cação do decreto n.º 6:859, de 26 de Agosto de 1920, com a condição de importação de outras de valor equivalente, serão as que constam do despacho que concedeu a licença.

§ único. É concedido o prazo de sessenta dias, a contar da data da publicação deste decreto, para utilizar

desta faculdade.

Art. 6.º A fiscalização a que se refere o decreto n.º 7:060, de 18 de Outubro de 1920, para a la churra e ourêlo e trapo de la será exercida somente pelas alfândegas.

Art. 7.º Ficam revogadas as disposições em contrário. Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 3 de Agosto de 1921.— ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — Tomé José de Barros Queiroz — António Joaquim Granjo.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 7:658

Tendo o Banco Nacional Ultramarino, em conformidade com o disposto no artigo 34.º do decreto n.º 5:809, de 30 de Maio de 1919, que regula o regime bancário ultramarino, e clausula 1.º do contrato de 4 de Agosto do mesmo ano, solicitado a aprovação do Governo para as alterações estatutárias votadas em assemblea geral extraordinária do mesmo Banco realizada em 28 de Maio de 1921;

E atendendo a que dessas alterações não resulta qual-

quer prejuízo para o Estado:

Hei por bem aprovar as mencionadas alterações, que baixam assinadas pelo Ministro das Colónias.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govérno da República, 8 de Agosto de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — Celestino de Almeida.

Alterações aos estatutos do Banco Nacional Ultramarino votadas em assemblea geral extraordinária do mesmo Banco realizada em 28 de Maio de 1921.

Artigo 13.º A administração e gerência dos negócios do Banco é confiada ao govêrno do Banco, composto, no mínimo, de um governador e cinco vice-governadores, eleitos pela assemblea geral de entre os accionistas que sejam cidadãos portugueses.

§ 1.º Actual § 1.º

§ 2.º Quando a assemblea geral assim o haja por conveniente aos interesses do Banco poderá o número dos vice-governadores ser elevado até oito.

§ 3.° Actual § 2.° § 4.° Actual § 3.°

Artigo 17.º A fiscalização da administração social é confiada a um conselho fiscal, composto, no mínimo, de três vogais eleitos de três em três anos de entre os accionistas que sejam cidadão portugueses e cujas atribuições serão as que legalmente lhes competem.

§ 1.º Quando a assemblea assim o haja por conveniente aos interesses do Banco poderá o número de vo-

gais do conselho fiscal ser elevado até cinco.

§ 2.º Actual § único.

Artigo 22.º Os trabalhos da assemblea geral serão dirigidos pela respectiva mesa, a qual sorá eleita trienalmente e será composta de um presidente, um vice-presidente, dois secretários e dois vice-secretários.

Artigo 23.º Substituir o § 1.º pelo seguinto:

§ 1.º Quando caso ocorrente imponha a urgente convocação da assemblea geral extraordinária, poderá o prazo de três meses fixado neste artigo ser reduzido a quinze dias.

Paços do Governo da República, 8 de Agosto de 2921.—O Ministro das Colónias, Celestino de Almsida.

Direcção Geral das Colónias do Oriente

Decreto n.º 7:659

Tendo-se verificado que se torna conveniente estabelecer uma medida legislativa de carácter geral acêrca do que foi preceituado no decreto n.º 7:046, de 2 do corrente;

Usando da faculdade que me confere o artigo 67.º da

Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica suspenso, até que ulteriormente se providencie sobre o assunto, o decreto n.º 7:646, de 2 do corrente mês.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Agosto de 1921.— António José de Almeida.— Celestino Germano Pais de Almeida.

9.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 7:660

Atendendo ao que foi exposto pelo director do Instituto das Missões Coloniais, sôbre a situação absolutamente insustentável do pessoal do referido Instituto: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros e com fundamento no § único do artigo 2.º do decreto n.º 7:088, de 4 de Novembro de 1920, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ao director e mais pessoal do Instituto das Missões Coloniais, constante do mapa anexo a êste decreto e que dêle faz parte integrante, são concedidas, provisòriamente, as subvenções diferenciais necessárias para que as somas dos vencimentos dos seus cargos com essas subvenções atinjam em cada mês, líquidas de descontos de imposto de rendimento e da cota para a Caixa de Aposentações, as importâncias designadas no mesmo mapa.

Art. 2.º Aos abonos determinados no artigo antecedente é aplicável o disposto no artigo 17.º do decreto n.º 7:088, de 4 de Novembro de 1920, efectuando-se o respectivo pagamento pela verba que estiver descrita para êsse fim na despesa extraordinária do orçamento do Ministério das Colónias.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 8 de Agosto de 1921. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — Celestino Germano Pais de Almeida.

Mapa a que se refere o decreto n.º 7:660 desta data .

Director									•														280,500
Professores:																							
4 a.																							280500
<u>1</u> a.	•	•	•	•	٠	•	٠	•	٠	•		•	•		•	•			٠				270±00 200±00
эа.	•	٠	•	•	•	٠	٠	٠	•	•	٠	•	•	•	٠	•	٠	•	•	•	٠	•	200\$00
Professores aposentados:																							
1 a. 1 a.																							75≴00
1 a.		•		•		•	•	•								٠						٠	67 ± 50